



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 547/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 14319/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 379/2024, de iniciativa da Assembleia Legislativa, Dep. Lunelli, que “Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Resumidamente, propõe-se a certificação a entidades beneficentes comunitárias, de caridade, assistenciais, filantrópicas, religiosas e congêneres, para eventos de bingos com cartelas, em caráter eventual, voltados à filantropia. De acordo com a minuta, a atividade de certificação caberá à autoridade policial civil.

Diante dessas atribuições acometidas à Polícia Civil, sugerimos que a referida corporação seja previamente consultada, e assim avalie a pertinência e viabilidade de inclusão das atividades decorrentes do PL na sua rotina, considerando-se os recursos orçamentários e financeiros ordinariamente disponibilizados.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8X86ANB1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/11/2024 às 10:29:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzE5XzE0MzMzMyXzlwMjRfOFg4NkFOQjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014319/2024** e o código **8X86ANB1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 152/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14319/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 379/2024, que *"dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa visa a certificação, a ser realizada pela autoridade policial civil, das entidades beneficentes comunitárias, de caridade, assistenciais, filantrópicas, religiosas e congêneres, para eventos de bingos com cartelas, em caráter eventual, voltados à filantropia.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1451/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de do Tesouro Estadual, por meio do Ofício DITE/SEF n. 547/2024 sugeriu a Polícia Civil seja previamente consultada para que avalie a pertinência e viabilidade de inclusão das atividades decorrentes do PL na sua rotina, considerando-se os recursos orçamentários e financeiros ordinariamente disponibilizados.

É o que tínhamos a informar.

**Raiany Maiara Kreusch
Assistente Técnica**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ORD896KJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 18/11/2024 às 17:31:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzE5XzE0MzMzMyXzlwMjRfMFJEODk2S0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014319/2024** e o código **ORD896KJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 855/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1451/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 14319/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 379/2024, de autoria do ilustre Deputado Lunelli, que *"dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A proposta legislativa visa a certificação, a ser realizada pela autoridade policial civil, das entidades beneficentes comunitárias, de caridade, assistenciais, filantrópicas, religiosas e congêneres, para eventos de bingos com cartelas, em caráter eventual, voltados à filantropia.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não vislumbrou qualquer informação de ordem financeira em relação ao projeto de lei, asseverou o tema relaciona-se a atividades rotineiras da Polícia Civil.

Assim, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), para análise e manifestação em relação ao mérito e viabilidade da iniciativa proposta pelo ilustre Deputado Antídio Lunelli, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V275AY2A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2024 às 16:07:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzE5XzE0MzMyXzlwMjRfVjI3NUFZMkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014319/2024** e o código **V275AY2A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 111/2024.

ORIGEM: SSP 5218 2024

ASSUNTO: Análise do PL 379 2024.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo se tratar de análise do projeto de Lei nº 0379/2024, de autoria do deputado Antídio Aleixo Lunelli, que dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O projeto de Lei em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Santa Catarina a certificação social a ser conferida, em caso de necessidade, às entidades beneficentes comunitárias, de caridade, assistenciais, filantrópicas, religiosas e congêneres, quando da promoção dos eventos sociais beneficentes comunitários de bingos com cartelas, em caráter eventual, que tenham a finalidade de ajuda, custeio e manutenção das entidades ou de outros projetos de caráter e viés social elevado.

Art. 2º A certificação social aludida no caput do art. 1º, funcionará como forma de conhecimento público para a realização dos referidos eventos beneficentes comunitários de caráter social, sem fins lucrativos e comerciais.

§1º A certificação social, caso necessária sua expedição, será feita junto à autoridade policial civil do respectivo município onde será realizado o evento beneficente, por meio de prova da apresentação dos seguintes documentos:

I – Identificação da entidade beneficente organizadora por meio da apresentação do CNPJ atualizado;

II - Qualificação do responsável com número do CPF e comprovação de residência atualizada;

III - Estatuto social da entidade, de forma que demonstre que as suas atividades tenham o nítido caráter de cunho social, beneficente e sem fins lucrativos ou comerciais;

IV – Informações gerais sobre o evento, o local e o objetivo do evento social beneficente comunitário a ser realizado.

Art. 3º A apresentação dos documentos listados no art. 2º desta Lei, por parte das entidades beneficentes comunitárias à autoridade indicada, servirá para esta, como cadastro de informações que ficará armazenada nos seus arquivos pelo período de um ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

Após detida análise do teor do projeto de Lei nº 0379/2024, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não se vislumbra qualquer óbice a regular tramitação da minuta de projeto de Lei.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 7 de novembro de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3O0NM3D2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 07/11/2024 às 16:06:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMThfNTIxOF8yMDI0XzNPME5NM0Qy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005218/2024** e o código **3O0NM3D2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 97842/PMSC/2024

Florianópolis, 07 de novembro de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a **Informação PM1 Nº. 111/2024**, acostada às fls. 05/06, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento.

Adstrito à presente resposta, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Segurança Pública, designado
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **21LA3IN7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 07/11/2024 às 16:45:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMThfNTIxOF8yMDI0XzlxTEEzSU43> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0005218/2024** e o código **21LA3IN7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 390/2024/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 5219/2024 (vinculado ao SCC 14320/2024)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0379/2024.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0379/2024, que *"Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Antídio Aleixo Lunelli.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, entende-se que viola a competência privativa da União de legislar sobre a matéria, expressa no artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, entendimento este, inclusive, que se encontra sedimentado na Súmula Vinculante 2 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se ainda que, embora não se descure do nobre intencionado, inafastável o caráter ilícito da conduta, mesmo que não haja finalidade lucrativa (*ex vi* do artigo 50 do Decreto Federal nº 3.668/1941), conforme já pacificado na Jurisprudência, ensejando, para transmudá-la, de normatização de iniciativa da União.

Isto posto, em face da dissonância existente entre a proposta em comento e a legislação de regência do tema, manifesta-se esta ASJUR pela contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y9H7Y2T4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 07/11/2024 às 14:01:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 07/11/2024 às 15:02:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMTIfNTIxOV8yMDI0X1k5SDdZMIQ0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005219/2024** e o código **Y9H7Y2T4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 5219/2024 (vinculado SCC 14320/2024)

Assunto: Solicitação da GEMAT/DIAL/SCC – Ofício nº1452/SCC-DIAL-GEMAT - para que a PCSC se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 0379/2024, oriundo da ALESC, que “Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Acolho a Informação Técnica nº 390/2024/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, no sentido da contrariedade ao interesse público, decorrente da dissonância existente entre a proposta em comento e a legislação de regência do tema.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7OM5Z2B8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 08/11/2024 às 09:19:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMTIfNTIxOV8yMDI0XzdPTTVaMkI4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005219/2024** e o código **7OM5Z2B8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica 085/2024/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 5220/2024 (SCC 14320/2024)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0379/2024, que "*Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **270NWF4N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 12/11/2024 às 17:02:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMjBfNTIyMF8yMDI0XzI3ME5XRjRO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005220/2024** e o código **270NWF4N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 411/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 5220/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Despacho (pág. 2), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que solicita manifestação da Polícia Científica (PCISC) quanto ao Projeto de Lei nº 0379/2024, que "Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 085/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 3 do processo SGP-e SSP 5220/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário Adjunto da Segurança Pública
Respondendo cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H0Q0027P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 14/11/2024 às 14:27:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMjBfNTIyMF8yMDI0X0gwUTBPMjdQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005220/2024** e o código **H0Q0027P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 99/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SSP 00005221/2024.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca do Projeto de Lei nº 379/2024 que dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Antídio Aleixo Lunelli.

O Projeto de lei em questão, estabelece a criação de uma certificação social para entidades beneficentes que organizam bingos comunitários de caráter eventual, com fins assistenciais e sem lucro. A certificação tem como objetivo garantir que os eventos beneficentes, como bingos, realizados por entidades assistenciais, filantrópicas, religiosas e congêneres, sejam reconhecidos oficialmente como atividades sem fins comerciais e de relevância social.

O projeto de lei não deixa claro, no entanto, quais benefícios ou garantias essa certificação social confere às entidades. Nesse sentido, cumpre anotar que, no que tange às competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), para a realização de eventos no território do Estado, é necessário que se atenda à legislação e às normas de segurança contra incêndio, com destaque para a Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico, para o Decreto nº 1.908, de 2022, que regulamenta a referida Lei, bem como para a Instrução Normativa 24 do CBMSC, que trata das normas de segurança em eventos temporários.

Diante do exposto, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC entende não haver contrariedade ao interesse público e opina pelo regular prosseguimento do processo, desde que seja garantido o atendimento, em todos os casos, à lei e às demais normas de segurança contra incêndio.

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Chefe da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Z7VEX75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 11/11/2024 às 18:33:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMjFfNTIyMV8yMDI0XzBaN1ZFWDc1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005221/2024** e o código **0Z7VEX75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 00005221/2024

Em atendimento ao Despacho Nº 1-CmdoG, expedido pelo senhor Comandante-Geral (fl. 03) no âmbito do Processo SSP 00005221/2024, acerca do Projeto de Lei nº 379/2024 que dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Antídio Aleixo Lunelli, informamos que após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, desde que seja garantido o atendimento, em todos os casos, à lei e às demais normas de segurança contra incêndio.

Diante do exposto, recomendamos o regular prosseguimento do processo e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **677L7KNO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 13/11/2024 às 18:49:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMjFfNTIyMV8yMDI0XzY3N0w3S05P> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005221/2024** e o código **677L7KNO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1232/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao despacho de fls. 0002 do Documento SSP 00005221/2024, para conhecimento e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0379/2024, que “Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar que, no tange às competências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), para a realização de eventos no território do Estado, é necessário que se atenda à legislação e às normas de segurança contra incêndio, com destaque para a Lei nº 16.157/2013, o Decreto nº 1.908/2022 e a Instrução Normativa 24 do CBMSC, que trata das normas de segurança em eventos temporários.

Do exposto, o CBMSC entende não haver contrariedade ao interesse público e opina pelo regular prosseguimento do processo, desde que seja garantido o atendimento, em todos os casos, à lei e às demais normas de segurança contra incêndio.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5R977SNE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 25/11/2024 às 18:42:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMjFfNTIyMV8yMDI0XzVSOTc3U05F> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005221/2024** e o código **5R977SNE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 020/DIV/2024/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14320/2024 (vinc. SCC 14303/2024).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0379/2024 (Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0379/2024 (Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0379/2024, que *“Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*, nos seguintes termos (processo SCC 14303/2024, p. 17):

“Trata-se de Projeto de Lei, acima identificado, de autoria do Deputado Antidio Lunelli, o qual pretende “dispor sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A matéria em pauta foi lida no Expediente e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

Ocorre que, ao examinar a proposição em tela, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa ao Governo do Estado para que se manifestem

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

em relação a matéria tratada no presente projeto de lei.

Desse modo, antes da emissão de parecer conclusivo neste órgão fracionário, solicito DILIGÊNCIA à (i) Casa Civil, para que traga manifestação da (ii) Procuradoria Geral do Estado (PGE), (iii) Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), (iv) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) bem como, proponho que seja consultada a (v) Federação Catarinense de Município (FECAM), para pronunciamento acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder. ”

Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica e ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições.

Destaca-se a presença das manifestações do Corpo de Bombeiros Militar às pp. 03/06, documento SSP 5221/2024 (vinculado), da Polícia Científica às pp.03/04, documento SSP 5220/2024 (vinculado), da Polícia Civil às pp. 03/06 do processo SSP 5219/2024 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 03/09 do processo SSP 5218/2024 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica e do Corpo de Bombeiros Militar:

Polícia Civil (pp. 03/06 do processo SSP 5219/2024):

“Informação Técnica nº: 390/2024/ASJUR/DGPC

[...]

Isto posto, em face da dissonância existente entre a proposta em comento e a legislação de regência do tema, manifesta-se esta ASJUR pela contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica. ”

“Acolho a Informação Técnica nº 390/2024/ASJUR/DGPC, fls. 04/05, no sentido da contrariedade ao interesse público, decorrente da dissonância existente entre a proposta em comento e a legislação de regência do tema.

[...]

Ulisses Gabriel
Delegado-Geral da Polícia Civil”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 03/06 do processo SSP 5221/2024):

“Informação nº 99/2024/BM-1

[...]

Diante do exposto, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC entende não haver contrariedade ao interesse público e opina pelo regular prosseguimento do processo, desde que seja garantido o atendimento, em todos os casos, à lei e às demais normas de segurança contra incêndio.

[...]

Do exposto, o CBMSC entende não haver contrariedade ao interesse público e opina pelo regular prosseguimento do processo, desde que seja garantido o atendimento, em todos os casos, à lei e às demais normas de segurança contra incêndio.

[...]

Coronel BM Fabiano Bastos das Neves
Comandante-Geral do CBMSC”

Polícia Militar (pp. 03/09 do processo SSP 5218/2024):

“Informação PM1 nº 111/2024

[...]

Após detida análise do teor do projeto de Lei nº 0379/2024, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não se vislumbra qualquer óbice a regular tramitação da minuta de projeto de Lei. ”

[...]

encaminho a Informação PM1 nº 111/2024, acostada às fls. 05/06, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento.

[...]

Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC”

Polícia Científica (pp. 03/04 do processo SSP 5220/2024):

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

“**Informação Técnica nº: 085/2024/ASJUR/GABPG**

[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.”

“Acolho o exposto na Informação Técnica nº 085/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pag. 3 do processo SGP-e SSP 5220/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica”

Conforme se extrai das manifestações técnicas acima, e limitadas a estas, nota-se que as Instituições PMSC, CBMSC e PCI não vislumbraram contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0379/2024.

De outro modo, a PCSC se manifestou pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0379/2024, todavia a fundamentação desta se pautou no aspecto da legalidade.

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, a análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Ante o exposto, adstrito às informações técnicas exaradas, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0379/2024.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I53M2QM9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/11/2024 às 11:49:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzlwXzE0MzMzXzlwMjRfSTUzTTJRTTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014320/2024** e o código **I53M2QM9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

DESPACHO

Referência: SCC 14320/2024

Acolho os termos do Parecer nº 020/DIV/2024/SSP, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0379/2024, frisando que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente à SCC para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **23G7MN7I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 28/11/2024 às 14:46:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzlwXzE0MzMzXzlwMjRfMjNHN01ON0k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014320/2024** e o código **23G7MN7I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 492/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14318/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 379/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 379/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências."*
1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, da CRFB/88. Competência privativa da União em legislar sobre consórcios e sorteios. 2. Jurisprudência do STF. Precedentes.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1450/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 379/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências."*

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0387/2024, disponível, por sua vez, nos autos SCC 14303/2024.

Transcreve-se o teor do projeto em tramitação na Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Santa Catarina a certificação social a ser conferida, em caso de necessidade, às entidades beneficentes comunitárias, de caridade, assistenciais, filantrópicas, religiosas e congêneres, quando da promoção dos eventos sociais beneficentes comunitários de bingos com cartelas, em caráter eventual, que tenham a finalidade de ajuda, custeio e manutenção das entidades ou de outros projetos de caráter e viés social elevado.

Art. 2º A certificação social aludida no caput do art. 1º, funcionará como forma de conhecimento público para a realização dos referidos eventos beneficentes comunitários de caráter social, sem fins lucrativos e comerciais.

§ 1º A certificação social, caso necessária sua expedição, será feita junto à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

autoridade policial civil do respectivo município onde será realizado o evento beneficente, por meio de prova da apresentação dos seguintes documentos:

I - Identificação da entidade beneficente organizadora por meio da apresentação do CNPJ atualizado;

II - Qualificação do responsável com número do CPF e comprovação de residência atualizada;

III - Estatuto social da entidade, de forma que demonstre que as suas atividades tenham o nítido caráter de cunho social, beneficente e sem fins lucrativos ou comerciais;

IV - Informações gerais sobre o evento, o local e o objetivo do evento social beneficente comunitário a ser realizado.

Art. 3º A apresentação dos documentos listados no art. 2º desta Lei, por parte das entidades beneficentes comunitárias à autoridade indicada, servirá para esta, como cadastro de informações que ficará armazenada nos seus arquivos pelo período de um ano.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

(...)

Tem-se que os recursos arrecadados dos bingos beneficentes comunitários são destinados ao amparo e ajuda em causas sociais, como podemos citar os exemplos dos casos de auxílio às comunidades carentes em seus diversos alcances sociais, culturais e educativos, aos estudantes, às crianças necessitadas, às atividades de grupo e organizações religiosas (de interesse público e cunho social, distintas daquelas com fins exclusivamente religiosos), as associações de pais e professores (APAE is), na aquisição de equipamentos e materiais para escolas, nas obras em prédios de escolas, de entidades sociais, na manutenção da estrutura das entidades, bem como na continuidade de suas atividades, as redes femininas de combate ao câncer (RFCC is), as associações de pais e amigos do autista (AMA is), os rotary club is, aos conselhos comunitários, grupos de idosos, bombeiros voluntários, vítimas de acidentes, dentre outros.

Enfim, que os recursos obtidos dos bingos beneficentes comunitários são aplicados pelas entidades em áreas e obras sociais em prol das pessoas e crianças, na maioria das vezes carentes e desprovidas de recursos, fato este que torna mais evidente a finalidade filantrópica e assistencial desses encontros - bingos comunitários com cartela para fins sociais e beneficentes, cumprindo efetiva distância de qualquer prática contravençional (A lei de contravenção penal veda expressamente a utilização de jogos de azar para obtenção de lucro - prática ilícita qualificada como contravenção penal, nos termos do art. 50, §3º, letra a, do Decreto-Lei nº 3.688/41) ou configuração de qualquer atividade de natureza tida como ilícito penal.

Que o citado evento é acolhido pela sociedade e admitido pela autoridades, vez que se reveste de nítido caráter social filantrópico, voltados à ajuda, promoção, à colaboração e à execução de atividades assistenciais direcionadas às comunidades de sua respectiva região/localidade, assim, absolutamente não estando enquadrado no conceito de jogos de azar com exploração comercial e obtenção de lucro, cuja atividade é historicamente proibida por lei, tipificada, inclusive, dentro da vedação genérica aos jogos de azar em nosso ordenamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

legal, como contravenção penal. (A disposição legal expressa proíbe genericamente a prática de jogos de azar, não se referindo especialmente aos jogos de bingo). É fato notório que a realização dos bingos beneficentes por entidades com fins sociais e filantrópicos, tornou-se um encontro que faz parte do costume social, não se podendo ao fim, negar que sua finalidade é nobre, isto é, os bingos beneficentes comunitários angariam fundos para destinação às mais variadas ações e obras assistenciais, e, em nada se assemelhando às jogatinas que ofendem os bons costumes e incentivam a prática de hábitos nocivos à economia, à família e à sociedade.

(...)

Por derradeiro, não se trata aqui de querer impor regramento objetivando legitimar e regulamentar a realização dos bingos comunitários beneficentes em Santa Catarina, até porque não são eventos pela lei, em face de seu caráter e elevado viés social, e, muito menos se arvorar no mérito do tema em face de que a competência para legislar sobre jogos de azar está reservada privativamente à União (Súmula vinculante do STF, art. 22, inciso XX, da CF/88), mas sim, de buscar por meio de uma certificação social, a ciência e reconhecimento do próprio poder público (fé pública) à sua condição e característica essencial, e assim, garantir a continuidade da promoção dos tradicionais eventos, afastando eventuais riscos, posto inexistir expressa previsão legal para qualquer tipo de condicionamento da liberdade da iniciativa de pretender reunir pessoas e instituições comunitárias nas suas respectivas localidades, sem fins lucrativos, para realizar as ações sociais e beneficentes por meio de bingos com cartelas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa na qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifei)

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir no âmbito do Estado de Santa Catarina a certificação social a ser conferida, em caso de necessidade, às entidades beneficentes comunitárias, de caridade, assistenciais, filantrópicas, religiosas e congêneres, quando da promoção dos eventos sociais beneficentes comunitários de bingos com cartelas, em caráter eventual, que tenham a finalidade de ajuda, custeio e manutenção das entidades ou de outros projetos de caráter e viés social elevado. (Art. 1º, PL)

O PL 379/2024 é manifestamente inconstitucional, porque **competete exclusivamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios**, conforme art. 22, XX, da CRFB/88.

A teor da ADI 2.996-7/SC, o Ministro Relator Sepúlveda Pertence, em seu voto, destacou a incumbência da União para legislar, com privatividade, sobre o "sistema de sorteios", o que envolve a regulação substancial das modalidades de sorteios, dos direitos, deveres e responsabilidades daí decorrentes.

Transcreve-se a ementa do julgado:

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo: inconstitucionalidade formal declarada, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios. 2. Não está em causa a L. est. 3.812/99, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados membros.

(ADI 2996, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00452 RTJ VOL-00202-01 PP-00091) (grifei)

A propósito, a Súmula Vinculante n. 2 estabelece que **“É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”**

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a atividade dos bingos está abrangida no preceito veiculado pelo artigo 22, inciso XX, da CRFB/88, que é categórico ao estipular a competência da União para legislar sobre sorteios, conforme se extrai da ADI n. 2.948:

EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 62 DA LEI N. 7.156/99 DO ESTADO DO MATO GROSSO. **INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DO JOGO DE BINGO NAQUELE ESTADO-MEMBRO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Constituição do Brasil determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX). 2. **A exploração de loterias constitui ilícito penal. Nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2948, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2005, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-01 PP-00060 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 60-76 RTJ VOL-00194-01 PP-00160) (grifei)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM NA ORIGEM. IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE ASSISTENCIAL, VISANDO A OBTENÇÃO DE ALVARÁ ANUAL PARA A REALIZAÇÃO DE BINGOS FILANTRÓPICOS OU BENEFICENTES. ALEGAÇÃO DE QUE O PLEITO ENCONTRA FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 84-B DA LEI FEDERAL N. 13.019/2014, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU PROMESSA DE PRÊMIOS, PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, MEDIANTE SORTEIOS, VALE-BRINDES, CONCURSOS OU OPERAÇÕES ASSEMELHADAS, A FIM DE ARRECADAREM RECURSOS ADICIONAIS DESTINADOS À SUA MANUTENÇÃO OU CUSTEIO. INVIÁVEL A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EFETUADA PELA IMPETRANTE, VISTO QUE O BINGO É CONSIDERADO 'JOGO DE AZAR', PRÁTICA ILÍCITA QUALIFICADA COMO CONTRAÇÃO PENAL NA FORMA DO ART. 50, § 3º, 'A', DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. PRETENSÃO QUE SEQUER SE RESTRINGE A EVENTOS EPISÓDICOS, VOLTADOS A ANGARIAR VALOR SUFICIENTE PARA A EXECUÇÃO DE PROJETO OU ATIVIDADE PREVIAMENTE INDICADOS, MAS, AO INVÉS, CONSISTE EM REALIZAR A ATIVIDADE DE BINGO EM CLUBE RECREATIVO PRIVADO, DURANTE 5 (CINCO) DIAS DA SEMANA E POR 10 (DEZ) HORAS DIÁRIAS, PARA A ARRECADAÇÃO ILIMITADA DE VALORES. REVOGAÇÃO, ADEMAIS, DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO, POR LEI RECENTE (LEI N. 14.027/2020). RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA (N. 004/GAB/DGPC/SSPDC/2009), COM REFERÊNCIA A "BINGO AUTORIZADO POR LEI", QUE NÃO IMPORTA NA PERMISSÃO PARA A REFERIDA ATIVIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA, CONFORME ESTABELECE A CF/88 EM SEU ART. 22, XX. RELEVÂNCIA SOCIAL DA ATUAÇÃO DA IMPETRANTE QUE, POR SI, NÃO JUSTIFICA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS À MARGEM DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravencional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009). Precedentes.' [...]" (STJ, REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016). "A Constituição do Brasil determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX). [...]" (STF, ADI 2948, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2005). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304349-62.2018.8.24.0045, de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Palhoça, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2020). (grifei)

Dessa forma, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado, por inconstitucionalidade formal orgânica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que o Projeto de Lei n. 379/2024 é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, XX, da CRFB/88.

É o parecer.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z25XL5F2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 18/12/2024 às 16:30:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzE4XzE0MzMxXzlwMjRfWjI1WEw1RjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014318/2024** e o código **Z25XL5F2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14318/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 379/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 379/2024, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.*" 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, da CRFB/88. Competência privativa da União em legislar sobre consórcios e sorteios. 2. Jurisprudência do STF. Precedentes.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MDEK2044**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/12/2024 às 16:47:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzE4XzE0MzMxXzlwMjRfTURFSzlwNDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014318/2024** e o código **MDEK2044** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 14318/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 379/2024, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.*"

1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, da CRFB/88. Competência privativa da União em legislar sobre consórcios e sorteios. 2. Jurisprudência do STF. Precedentes.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 492/2024-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 492/2024-PGE**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R9W241LQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/12/2024 às 17:27:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/12/2024 às 19:19:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzE4XzE0MzMxXzlwMjRfUjIjXjQxTFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014318/2024** e o código **R9W241LQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.